ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-26/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23255/2012
PROTOCOLO	:	1271910
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 17/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1 - A despesa que foi regularmente empenhada sem a apresentação dos documentos que comprovem o correto seu processamento, nos moldes dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64, deve ser considerada irregular e o montante empenhado deve ser ressarcido ao erário.

2 - Pela infringência ao dispositivo legal acima citado deve ser aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do termo de contrato nº 17/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Casa do Atleta Ltda-EPP, visando à aquisição de materiais esportivos para atender as escolas da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2012, no valor global de 66.605,00 (sessenta e seis mil e seiscentos e cinco reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 06/2012, julgado juntamente com a formalização do termo de contato nº 17/2012 pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 10743/2012 (f. 162/163).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a

intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 169/170, por meio dos ofícios 7088/2013 e 7089/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem à execução financeira do contrato (ANA-5ICE-7852/2013 - folhas 166/167).

O atual Prefeito encaminhou os documentos encartados às folhas 173/176, contudo não sanou as irregularidades apontadas pela equipe técnica. O Ex-Prefeito, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman não se manifestou nos autos no prazo concedido para tal, razão pela qual foi decretada revelia, consoante teor do despacho de nº 6.548/2014 (f. 183).

Procedendo a reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos e de Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA5ªICE-6351/2014 - folhas 184/186).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução; pela aplicação de multa à Autoridade Responsável; pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 66.605,00 (PAR-MPC-GAB.6.DR.-TMV-7462/2014 - folhas 187/188).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que não foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 referente à 3ª fase.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a equipe técnica constatou a ausência de ordens de pagamento e notas

fiscais ou da nota de anulação de empenho, haja vista que Jurisdicionado apresentou os documentos referentes ao termo de contrato nº 17/2012 no valor de R$ 66.605,00 (sessenta e seis mil e seiscentos e cinco reais) e a nota de empenho nº 365/12 no valor de R$ 16.119,71 (dezesseis mil e cento e dezenove reais e setenta e um centavos).

Devidamente intimado o Ex-Prefeito, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ofício nº 7089/2013) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme teor do despacho nº 6.548/2014, acostado à folha 183, sendo decretada revelia, nos termos do art. 113, inciso IV, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual sua conduta omissiva incorre na prescrição do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, pelo desatendimento ao disposto nos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64.

Por outro lado o atual Prefeito do Munícipio, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade também foi intimado por meio do ofício nº 7088/2013 (f. 169) alegando apenas que o contrato foi celebrado na administração anterior e tendo em vista a dificuldade de localização de documentos em virtude de não ser realizada de forma efetiva a transmissão de cargo, apenas notificou o Ex-Gestor do Município para que tomasse as providências cabíveis.

Quanto aos atos que deveriam ser praticados pelo Ordenador de Despesas na 3ª fase, o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratas. Aliás, sequer prestou contas do recurso empenhado por meio da nota de empenho nº 365/12, no valor de R$ 16.119,71 (dezesseis mil e cento e dezenove reais e setenta e um centavos), e rescisão do termo de contrato nº 17/2012, que foi formalizado constando o valor global de R$ 66.605,00 (sessenta e seis mil e seiscentos e cinco reais).

Mesmo sendo concedida oportunidade (ofícios nºs 7088/2013 e 7089/2013 - folhas 169/170), as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos e as notas de empenhos e eventuais anulações não foram apresentadas pelo gestor, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos reservados para aquisição de materiais esportivos para atender as escolas da rede municipal de

ensino para o ano letivo de 2012; e que, por si só, obriga-o à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do Município de Aquidauana/MS.

Nos termos do art. 37 da Lei Complementar 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmos desviados.

É o que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gesto o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Segue o mesmo raciocínio do comando constitucional às disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 66 do Decreto 93.872/86, *in verbis*:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Dessa maneira, ao deixar de comprovar o regular emprego do valor empenhado de R$ 16.119,71 (dezesseis mil e cento e dezenove reais e setenta e um centavos) para contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios para aquisição de materiais esportivos para atender as escolas da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2012, o Prefeito do

Município à época, Sr. Fauzi Abdul Hamid Suleiman, deverá devolver o valor integral empenhado aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e apresentar o termo de rescisão/encerramento do contrato, haja vista que o mesmo foi celebrado no valor de R$ 66.605,00 (sessenta e seis mil e seiscentos e cinco reais).

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade competente que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela comprovar o ônus de demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por suas razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Não é o que ocorreu no presente caso pois o Ex-Prefeito do Município de Aquidauana não encaminhou os documentos necessários para atestar a lisura da execução financeira do contrato nº 17/2012, infringindo as disposições do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, e as prescrições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, além de inobservar o teor da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Este também é o entendimento da Corte Federal de Contas, a exemplo do teor do Acórdão nº 276/2010, proferido pelo plenário daquele Tribunal, cujos argumentos cabem ao presente caso:

> Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Do mesmo modo, constituindo o envio da documentação elencada na

Instrução Normativa 35/11 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar 160/12.

Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do termo de contrato nº 17/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Casa do Atleta Ltda-EPP, pela ausência da comprovação da execução financeira do contrato ou comprovação da rescisão do contrato com a respectiva anulação do empenho, inobservando às disposições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, dos arts. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12;

II - Pela IMPUGNAÇÃO de R$ 16.119,71 (dezesseis mil e cento e dezenove reais e setenta e um centavos) referentes à ausência da prestação de contas da execução financeira da contratação pública, responsabilizando o Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,

pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município de Aquidauana/MS, devidamente atualizado, considerando como termo inicial o dia 10/02/2012 (data da nota de empenho nº 365/2012 - f. 154), acrescido dos juros legais, nos termos do art. 61, inciso I, da LC 160/12;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela inobservância às disposições do art. 42, inciso IV da LC 160/12, nos termos do art. 44, inciso I da LC 160/12 c/c art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade da execução financeira do termo de contrato nº 017/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Casa do Atleta Ltda. - EPP, pela ausência da comprovação da execução financeira do contrato ou comprovação da rescisão do contrato com a respectiva anulação do empenho, inobservando as disposições dos artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64, dos artigos 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela impugnação de R$ 16.119,71 (dezesseis mil cento e dezenove reais e setenta e

um centavos), referentes à ausência da prestação de contas da execução financeira da contratação pública, responsabilizando o Ordenador de Despesas e ex-Prefeito, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município de Aquidauana/MS, devidamente atualizado, considerando como termo inicial o dia 10/02/2012 (data da nota de empenho nº 365/2012 - f. 154), acrescido dos juros legais, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela inobservância às disposições do artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/13; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator